



Parecer da CFJL N° 03/2024

Autoria: Comissão Finanças, Justiça e Legislação

N° do Protocolo: 26/2024

Protocolado em: 26/03/2024 15h20

Parecer n° /2024 Comissão de Finanças, Justiça e Legislação (CFJL) Parecer: Rejeitando o veto
Matéria: VETO 01/2024 Autor: Executivo Relator:
Vilmar Serafim de Brito Ementa: "encaminha o veto a emenda modificativa que alterou o anexo I do Projeto de Lei 03/2024"

I RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, nos termos do Regimento interno, ao Veto n.º 01/2024 do Projeto de Lei n° 03 de 2024 de autoria do Executivo municipal.

Ensina-nos o §4.º do art. 52 da Lei Orgânica, que, ***A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, sem escrutínio secreto.***

Então, vem a esta comissão para análise e parecer, o veto à emenda modificativa proposta no projeto de lei Complementar n° 03/2024 apresentado pelo Executivo, que dispõe sobre: "Dispõe sobre reajuste de vencimentos dos profissionais da educação básica e dá Outras Providências no Município de Frei Inocêncio."

É cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo.

II FUNDAMENTAÇÕES

DOCTRINA

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; **edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato;** o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. **Destacamos.**

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se à fase seguinte, onde as emendas podem ser apresentadas.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, consoante à doutrina tradicional, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



elaboração de leis.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Como visto as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

Baseando nos ditos acima, colacionamos resoluções do estado de Minas Gerais, o qual traz a carga horária de 30h (trinta horas), para o cargo de Vice-diretor, assim como o proposto pela emenda modificativa destes nobres parlamentares, senão vejamos:

DAS NORMAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

1. DA RESOLUÇÃO 2945, DE 18/3/2016 (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE)

O Art. 4º da Resolução 2.945 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, de 18 de março de 2016 assegura que:

“Art. 4º - A função de vice-diretor, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, é exercida por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável ou designado para o exercício de função pública.”

1. DA RESOLUÇÃO SEE Nº 4.782, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022, que “Estabelece normas para o processo de escolha de servidor para o cargo de provimento em comissão de Diretor e para função gratificada de Vice-diretor de Escola da Rede Estadual de Minas Gerais e trata de outros dispositivos correlatos.”

Senão vejamos:

“Art. 4º - A função gratificada de vice-diretor, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, será exercida por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo ou de função pública estável.”

Conforme demonstrado, esta carga horária (30 horas) é estipulada tanto no governo estadual,





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



quanto no governo federal, não tornando esse cargo, um cargo de dedicação exclusiva conforme proposto pelo Executivo Municipal.

III VOTO DA COMISSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da emenda modificativa, uma vez que o

Executivo tem competência para propor leis versando sobre tal matéria, o Legislativo por sua vez tem a prerrogativas inerentes à função de legislar, sendo uma delas a indicação de emendas aos projetos de lei.

Por motivos expostos, ***opinamos pela derrubada do veto.***

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Frei Inocência, 26 de março de 2024.

Carlito Macedo
Presidente

Frederico Antonio Amorim de
Souza
Vice-Presidente

Vilmar Serafim de Brito
Relator

Documento assinado digitalmente por Carlito Macedo, Frederico Antonio Amorim de Souza, Vilmar Serafim de Brito conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador e informe o código **QKOV5-CGEF3-XHWPW-** **WGMWU-LEOGN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer da CFJL Nº 03/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 26/03/2024 15:14:39
Hash Interno: 8orcs1p25vy1fvdnnl4tv8fbximpwmwuunaxfik5



Chave de Verificação

QKOV5-CGEF3-XHWPW-WGMWU-LEOGN

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camarafreinoencencia.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
782.***.***-91	Carlito Macedo	Assinado em 26/03/2024 19:43
110.***.***-07	Frederico Antonio Amorim de Souza	Assinado em 26/03/2024 19:43
518.***.***-53	Vilmar Serafim de Brito	Assinado em 26/03/2024 19:43

Documento assinado digitalmente por Carlito Macedo, Frederico Antonio Amorim de Souza, Vilmar Serafim de Brito conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarafreinoencencia.gwlegis.com.br/validador e informe o código **QKOV5-CGEF3-XHWPW-WGMWU-LEOGN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

